

## Informativo comentado: Informativo 834-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

A regra de transição do art. 3º da EC 47/2005 para aposentadoria integral não abrange período celetista

ODS 16

A regra de transição do art. 3º da EC 47/2005, que assegura aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, tem como marco inicial a data de investidura no cargo efetivo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O período de trabalho como celetista em fundação privada prestadora de serviço público, ainda que no mesmo órgão onde posteriormente houve aprovação em concurso público, deve ser averbado para fins de contagem de tempo para aposentadoria, mas não assegura a integralidade dos proventos prevista no art. 3º da EC 47/2005.

Em suma: a regra de transição prevista no art. 3º, caput, da EC 47/2005, a qual garantiu aposentadoria com proventos integrais a servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente a 16/12/1998, não se aplica à prestação de serviço em fundação pública sob o regime celetista e por meio de contrato administrativo.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 66.132-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### DIREITO CIVIL

#### PARENTESCO

É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito

ODS 16

Caso adaptado: Lucas, criado por seus avós maternos João e Francisca como pais ao longo da vida, buscou o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, mantendo o vínculo com sua mãe biológica, Carla. O juiz indeferiu a petição inicial, interpretando que o art. 42, §1º, do ECA, que proíbe a adoção de netos por avós, também impediria o reconhecimento de paternidade socioafetiva. A sentença foi mantida pelo TJ/SP.

Lucas e seus avós recorreram argumentando que o caso trata de filiação socioafetiva, distinta da adoção.

O STJ acolheu o recurso, destacando que o art. 42, §1º, do ECA não se aplica à filiação socioafetiva, pois esta não exige a destituição do poder familiar e reconhece laços afetivos já

**consolidados, ao contrário da adoção, que substitui o vínculo familiar biológico em situações de proteção.**

O reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e netos, mesmo com vínculo biológico previamente registrado, é juridicamente possível, alinhado ao princípio da multiparentalidade e à proteção do direito à personalidade.

A ausência de vedação legal expressa reforça a possibilidade de reconhecimento judicial de filiação socioafetiva, desde que demonstrada a relação afetiva duradoura.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.107.638-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

## DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

### REGISTRO DE IMÓVEIS

**O registro precoce de título, feito irregularmente em razão da inobservância de prenotação anterior, poderá ser convalidado se ocorrer a caducidade da anotação provisória por omissão do interessado em atender às exigências legais (art. 205 da LRP)**

ODS 16

**Caso hipotético:** João transferiu seu terreno ao Banco Alfa como pagamento de dívida em 07/11/2011, e posteriormente vendeu o mesmo imóvel para a empresa Beta em 25/11/2011. O Banco tentou registrar primeiro seu título em 10/11, mas o cartório apontou pendências documentais que deveriam ser sanadas em 30 dias. Antes do fim deste prazo, a empresa Beta conseguiu fazer o registro da compra em 07/12, mesmo que irregularmente, pois o Banco ainda tinha prioridade até 10/12.

O Banco Alfa, que só apresentou os documentos pendentes em 21/12, ajuizou ação declaratória de nulidade do registro feito em nome da Beta, obtendo decisões favoráveis em primeira e segunda instância. O TJ entendeu que houve violação do princípio da prioridade, pois o cartório registrou o título da Beta antes do fim do prazo concedido ao Banco.

No entanto, o STJ reformou o acórdão da Turma de origem, entendendo que, apesar do erro do cartório em registrar prematuramente o título da Beta, esta irregularidade era meramente formal e temporal. Como o Banco não cumpriu as exigências no prazo legal (até 10/12), sua prenotação caducou automaticamente, e o registro em favor da Beta, mesmo que feito antes do tempo, deveria ser convalidado, pois poderia ter sido realizado validamente logo após o término do prazo da prenotação do Banco.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.756.277-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/11/2024 (Info 834).

## DIREITO EMPRESARIAL

### FALÊNCIA

**Compete ao juízo falimentar a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida**

ODS 16

**A execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença da Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida é de competência do juízo falimentar, sendo imprescindível a instauração de incidente de classificação de créditos públicos.**

**As demandas relacionadas devem ser suspensas até o encerramento da falência.**

**É o que prevê o art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, da Lei 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020.**

STJ. 2ª Seção. CC 202.607-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 13/11/2024 (Info 834).

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**As sociedades e empresários em recuperação judicial não são isentos do depósito garantidor do juízo na Justiça do Trabalho na fase executória**

ODS 16

**A exigência de garantia do juízo para recursos trabalhistas decorre da competência constitucional dos tribunais para gerir seus trabalhos.**

**Essa exigência, mesmo quando aplicada a empresas em recuperação judicial, configura legítimo exercício da função jurisdicional trabalhista, não invadindo a competência do juízo recuperacional.**

**O § 10 do art. 899 da CLT prevê o seguinte: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."**

**Ocorre que, segundo jurisprudência do TST, a isenção do depósito recursal prevista no art. 899, §10 da CLT aplica-se apenas à fase de conhecimento.**

**Na fase de execução, a dispensa da garantia do juízo é reservada somente às entidades filantrópicas e seus diretores (art. 884, §6º da CLT), não existindo previsão legal que estenda esse benefício às empresas em recuperação judicial.**

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 205.969-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/11/2024 (Info 834).

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

#### **CAPACIDADE PROCESSUAL**

**A procuração concedida pela pessoa jurídica ao advogado permanece válida mesmo que o sócio que assinou o instrumento morra**

ODS 16

**A personalidade jurídica da sociedade empresária, não se confunde com a pessoa do seu sócio-administrador, de sorte que a procuração outorgada pela pessoa jurídica não perde os seus efeitos, com o falecimento da pessoa física que por ela respondia.**

**A morte do sócio não implica automaticamente na dissolução da pessoa jurídica, de modo que o mandato validamente outorgado tem sua vigência enquanto não for revogado. Portanto, o falecimento do sócio em nada altera a validade do mandato anteriormente concedido pela pessoa jurídica em favor do seu advogado, não havendo que se falar em necessidade de regularização da representação processual.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.997.964-SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### **IMPENHORABILIDADE**

**Um veículo que seja essencial ao trabalho da pessoa executada é impenhorável; se esse veículo estiver em alienação fiduciária, a impenhorabilidade se estende para os direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária**

ODS 16

**Os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do devedor são impenhoráveis, conforme o art. 833, V, do CPC, com a finalidade de proteger o direito à subsistência do executado.**

**O veículo usado como ferramenta de trabalho é, em regra, impenhorável, salvo exceções legais. Essa proteção se estende reflexamente aos direitos aquisitivos derivados de contratos de alienação fiduciária, caso o bem em questão seja necessário à atividade profissional.**

**A alienação fiduciária de um veículo como garantia financeira não transfere a propriedade plena ao credor fiduciário; em vez disso, vincula os direitos do devedor à aquisição do bem. Assim, tais direitos aquisitivos também são protegidos pela impenhorabilidade, enquanto subsistir a condição de necessidade ao exercício da profissão.**

**Em suma: a impenhorabilidade de veículo automotor necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.173.633-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### **PROCESSO COLETIVO**

**A norma do art. 103, III, do CDC, que confere efeito erga omnes à sentença genérica proferida na fase de conhecimento, em ação coletiva, não se aplica às decisões proferidas no cumprimento individual de sentença**

ODS 16

**Caso adaptado: o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a antiga Telebras (atual Oi S.A.), questionando a entrega de ações a consumidores que adquiriram linhas telefônicas pelo Plano de Expansão. A sentença coletiva reconheceu o direito dos consumidores e transitou em julgado, permitindo o cumprimento individual da sentença.**

**João iniciou a execução individual e o Tribunal de Justiça afastou a validade de um documento da empresa telefônica que alegava quitação parcial. Até aí, tudo bem. O problema foi que o TJ atribuiu efeito *erga omnes* à decisão, determinando sua aplicação a todos os consumidores em situação semelhante.**

**O STJ reformou a decisão do Tribunal de Justiça, argumentando que o efeito *erga omnes* previsto no art. 103, III, do CDC é restrito à sentença coletiva proferida na fase de conhecimento e não se estende ao cumprimento individual de sentença.**

**A individualização dos direitos e obrigações em processos de cumprimento exige respeito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que credores e devedores apresentem argumentos próprios em cada caso.**

**Mesmo em situações similares, julgamentos autônomos no cumprimento de sentença podem resultar em conclusões diferentes, conforme as provas e circunstâncias específicas.**

**Assim, decisões individuais não vinculam automaticamente outros credores, e a uniformização de entendimentos só pode ocorrer por meio de recursos cabíveis em instâncias superiores.**

**Com isso, o STJ deu provimento ao recurso da empresa de telefonia para afastar o efeito erga omnes atribuído pelo TJ.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.762.278-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/11/2024 (Info 834).

## **DIREITO PENAL**

### **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**Em regra: nos crimes contra a dignidade sexual, é possível a aplicação da agravante do art. 61, II, f, e da majorante do art. 226, II, do CP. Exceção: se o juiz usar a relação de autoridade como argumento para aplicar os dois dispositivos**

**Importante!!!**

ODS 16

**Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsps 2.038.833-MG, 2.048.768-DF e 2.049.969-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.215) (Info 834).

### **CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal**

ODS 16

**O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.**

**Caso hipotético:** João foi parado em uma blitz. Durante uma busca no veículo, os policiais encontraram um CRLV falso no porta-luvas. Ele foi denunciado pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

O juiz absolveu o réu argumentando que não houve uso efetivo do documento falso, já que ele não o apresentou às autoridades. O Ministério Público recorreu, alegando que o simples porte do CRLV falso já configuraria o crime, uma vez que o art. 133 do CTB obriga o motorista a portar este documento.

O STJ manteve a absolvição.

De acordo com o art. 304 do Código Penal, o crime de uso de documento falso requer o uso deliberado do documento para produzir efeitos jurídicos. Apenas possuir o documento falso não é suficiente para configurar o crime. A obrigação de portar o CRLV é uma regra administrativa do Código de Trânsito Brasileiro e não pode alterar ou ampliar a definição de conduta típica prevista no Código Penal.

O mero porte de um CRLV falso, sem sua efetiva utilização, não tipifica o crime de uso de documento falso, em respeito ao princípio da legalidade e da ofensividade. Isso porque a simples posse do documento, sem intenção de uso, não ameaça a fé pública, que é o bem jurídico protegido pela norma penal.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. REsp 2.175.887-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

É possível aplicar retroativamente um ato normativo que aumenta o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, reconhecendo a insignificância de crimes tributários estaduais cometidos antes de sua vigência?

ODS 16

O STJ reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários estaduais quando o débito tributário verificado não ultrapassa os valores mínimos estabelecidos por normas locais para o ajuizamento de execuções fiscais. Para tanto, é necessário que haja legislação estadual análoga à Lei Federal nº 10.522/2002, que define limites para propositura e desistência de execuções fiscais.

No Estado de Santa Catarina, a Portaria GAB/PGE nº 58/2021 majorou o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00. Essa alteração trouxe implicações para a análise de casos envolvendo crimes tributários ocorridos antes da vigência da portaria.

Imagine que um réu praticou em 2019 sonegação de ICMS no valor de R\$ 31.000,00. Quando a conduta foi praticada, o quantum sonegado era superior ao valor mínimo da execução fiscal. Ocorre que, em 2022, no momento da sentença, o quantum sonegado já era inferior à nova Portaria. É possível retroagir esse novo patamar para beneficiar o réu?

Sob o prisma do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a defesa sustenta que o aumento do valor mínimo equivale a uma norma penal mais benéfica, sendo aplicável de forma retroativa.

o STJ encontra-se dividido quanto à retroatividade desse ato normativo.

**5ª Turma:** NÃO. A retroatividade de ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal não se aplica em benefício do réu, pois não se trata de norma penal mais benéfica.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 920.735-SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 24/9/2024 (Info 834).

**6ª Turma:** SIM. Normas locais que fixam limites para execução fiscal podem ser consideradas como *novatio legis in mellius*.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 863.522/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/9/2024.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### TRIBUNAL DO JÚRI

A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, a qual não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento

ODS 16

**Caso concreto:** houve uma operação policial em Curitiba que resultou na morte de cinco pessoas. O Ministério Pùblico denunciou os policiais alegando que as vítimas foram executadas no bairro Atuba, enquanto a defesa sustentou que houve confronto armado no bairro Alto da Glória.

Durante o Plenário do Júri, os jurados responderam afirmativamente ao quesito sobre a materialidade do crime (as mortes por disparos de arma de fogo), mas negaram que o fato

**ocorreu no local indicado pela acusação. Com isso, os réus foram absolvidos, sem que o quesito sobre a autoria fosse formulado.**

O STJ anulou o julgamento, reconhecendo que a ausência do quesito sobre autoria violou a ordem de quesitação prevista no art. 483 do CPP.

Após a confirmação da materialidade, a autoria deveria ter sido questionada antes de qualquer consideração sobre a absolvição.

O segundo quesito, relacionado ao local do crime, tratava da dinâmica dos fatos, e não da materialidade, e sua resposta negativa não supria a necessidade de abordar a autoria. A omissão desse quesito obrigatório configurou nulidade absoluta.

Vale ressaltar que não houve impugnação pela acusação durante o julgamento. Isso, contudo, não convalidava o vício, pois a nulidade afeta a ordem pública e a competência do Tribunal do Júri. Assim, independentemente da ausência de registro em ata, a nulidade absoluta foi reconhecida, conforme entendimento do tribunal e a Súmula 156 do STF.

**Teses de julgamento fixadas:**

**A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento.**

**A nulidade absoluta, na espécie, não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não suscitada na ata de julgamento.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 1.668.151-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

#### **EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME**

**Com as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, a reincidência somente atingirá delitos da mesma natureza, diferenciando-se entre delitos comuns (cometidos com ou sem violência) e hediondos ou equiparados (com ou sem resultado morte)**

ODS 16

**Situação hipotética: João foi condenado duas vezes por tráfico de drogas, a primeira em 2018, quando ainda era primário, e a segunda em 2022, já como reincidente.**

As penas foram unificadas em 9 anos e 8 meses, aplicando-se a regra de progressão de regime de 60% para reincidentes em crimes hediondos ou equiparados (art. 112, VII, da LEP).

A defesa argumentou que a progressão deveria considerar separadamente as condenações, aplicando a fração de 40% para a pena de 2018, quando João era primário, e 60% para a pena de 2022. O juiz indeferiu o pedido, decisão mantida pelo TJ/SP, que aplicou a regra de unificação das penas e considerou a reincidência para todas as execuções.

O STJ também negou o pedido de revisão do cálculo.

A reincidência é uma condição pessoal do condenado, não vinculada a sentenças específicas, mas ao histórico global do réu. Assim, ao unificar as penas, a condição de reincidente constatada na condenação posterior aplica-se integralmente, mesmo em relação a crimes anteriores, desde que sejam da mesma espécie. Essa interpretação não viola a coisa julgada, pois considera as condições pessoais do réu no momento da execução penal.

Com a Lei nº 13.964/2019, a reincidência passou a ser restrita a delitos da mesma natureza, diferenciando crimes comuns de hediondos ou equiparados.

Ao unificar as penas, a condição de reincidência específica impacta todo o conjunto de penas da mesma natureza, consolidando o entendimento de que fração única deve ser aplicada na execução penal unificada.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 904.095-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 9/9/2024 (Info 834).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**A ação consignatória prevista no art. 164, III, do CTN exige a efetiva cobrança, administrativa ou judicial, do mesmo tributo por mais de um ente público, demonstrada na petição inicial**

ODS 16

**Caso adaptado:** a empresa ALFA, localizada no Município 1, celebrou contrato para prestar serviços administrativos à Petrobrás no Município 2. De acordo com a LC 116/2003, o ISS seria devido no município do estabelecimento prestador, ou seja, Município 1. No entanto, o Código Tributário Municipal do Município 2 prevê que o ISS seja recolhido localmente, gerando um conflito entre as legislações municipais.

Para evitar penalidades e garantir segurança jurídica, a ALFA ajuizou ação de consignação em pagamento, baseada no art. 164, III, do CTN, para depositar o ISS em juízo até que fosse decidido qual município teria legitimidade para cobrar o tributo.

A ação consignatória tem como objetivo extinguir a obrigação tributária em casos de dupla exigência do mesmo tributo por diferentes entes públicos, o que exige demonstração concreta de cobrança por ambos os municípios. No entanto, no caso apresentado, a ALFA não comprovou que o Município 1 ou o Município 2 iniciaram efetivamente a cobrança do tributo, limitando-se a apontar previsões legais divergentes. A ausência dessa demonstração inviabiliza a ação, uma vez que o interesse de agir pressupõe a existência de um crédito tributário já constituído ou em fase de cobrança.

A “exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador” encontra-se no domínio das condições da ação consignatória prevista no art. 164, III, do CTN, de maneira que a efetiva cobrança, administrativa ou judicial, deve ser verificada da argumentação deduzida na petição inicial.

A mera existência de previsão legal abstrata do tributo e/ou o oferecimento de contestações pelas entidades fazendárias no curso de consignação em pagamento não são suficientes para atender ao requisito de que trata o mencionado dispositivo do CTN.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.397.496-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### **ICMS**

#### **O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

ODS 10 E 16

O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo do ICMS, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se apenas quanto ao aspecto quantitativo.

Por isso, aplicam-se as teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ, reconhecendo-se que o DIFAL não compõe as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.128.785-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### **ISS**

**O tabelamento de preços não elimina a natureza indireta do ISS, exigindo que o contribuinte prove a ausência de repasse econômico ou tenha autorização do contribuinte de fato para pedir a restituição**

ODS 16

**Os Correios gozam de imunidade tributária recíproca e, portanto, não podem ser cobrados pelo ISS em seus serviços. No entanto, por muitos anos, alguns municípios exigiram o pagamento desse tributo devido à ausência de consenso na jurisprudência sobre a imunidade dos Correios. Como resultado, a ECT foi obrigada a pagar o ISS em algumas ocasiões e, posteriormente, ingressou com ações de repetição de indébito para reaver os valores pagos indevidamente. Os municípios contestaram, argumentando que o ISS é um tributo indireto, cujo ônus econômico seria repassado ao consumidor final, exigindo que os Correios provassem que assumiram o encargo ou obtiveram autorização do contribuinte de fato para pedir a restituição.**

**O STJ acolheu os argumento dos Municípios.**

**Para que os Correios tenham direito à repetição de indébito, é preciso demonstrar que o imposto não foi incorporado aos custos do preço tabelado ou que o tributo foi recolhido à custa da própria margem de lucro, sem repasse ao consumidor.**

**Não se pode presumir automaticamente a ausência de repasse do encargo econômico. Assim, cabe ao autor da ação de repetição de indébito comprovar que assumiu o impacto financeiro do tributo, atendendo às exigências do art. 166 do CTN, para evitar enriquecimento sem causa do contribuinte de direito.**

**Em suma: o fato de a atividade econômica ser remunerada por preço controlado pelo governo não é suficiente para afastar a natureza indireta do ISS, cabendo ao contribuinte demonstrar a condição estabelecida no art. 166 do CTN (ausência de repasse econômico da exação ou autorização do contribuinte de fato) para a postulação à repetição de indébito.**

**STJ. 1ª Turma. REsp 2.073.516-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/11/2024 (Info 834).**

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

**Não se admite recurso especial para discutir a existência, a extensão ou a duração da incapacidade em processos de benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente)**

**Importante!!!**

ODS 16

**O STJ entende que:**

- em um processo no qual o segurado postule um benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente)
- não é possível que nenhuma das partes discuta aspectos da incapacidade em um recurso especial.

**Assim, o recurso especial não serve para analisar:**

- a existência da incapacidade (se existe incapacidade, ou não);
- a extensão da incapacidade (se total ou parcial);

- a duração da incapacidade (se temporária ou permanente).

**Tese fixada:** é inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controvele quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.082.395-SP e REsp 2.098.629-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.246) (Info 834).